

PROJETO DE LEI Nº 46/ 2022

São João do Caru - MA , 06 de abril de 2022.

Excelentíssimo, 5r. Vereador

Profilio Pereira dos Santos Júnior

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Senhor Presidente,

APROVADO

EMAL JOY 100

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº46 de 06 de abril de 2022, que dispõe sobre normas de uso e ocupação do solo, preservação de áreas permanentes, preservação do meio ambiente em geral, no município de São João do Caru – MA e dá outras providências.

Cingido ao acima exposto, esperamos poder contar com a atenção de Vossas Senhorias à matéria em epigrafe, esperamos a compreensão e o apoio para aprovação deste Projeto de Lei nº 46/2022, após estudado e debatido.

Atenciosamente,

Antonio Bruno Cardoso das Santas ANTONIO BRUNO CARDOSO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARÚ

Rua do Limão, 109, Centro, São João do Carú - Maranhão - Brasil - CEP 65.385-000 CNPJ: 01.612.344/0001-14 Sítio: www.saojoaodocaru.ma.gov.br



Projeto de Lei nº 46 de 06 de abril de 2022.

Dispõe sobre normas de uso e ocupação de Solo; preservação de Áreas Permanentes, preservação do Meio Ambiente em geral no Município de São João do Caru e dá outras providências.

- Art. 1º- Esta Lei estabelece as normas de uso e ocupação do solo estabelece as categorias de uso, delimita áreas para as vias públicas e Áreas de Preservação Permanente
- § 1º Considera-se área urbana a que contenha loteamentos aprovados e/ou possua pelo menos dois dos seguintes equipamentos mantidos pelo poder público:
- I Meio fio e pavimentação, com ou sem canalização de águas pluviais;
- II Abastecimento de água;
- III Sistema de esgotos sanitários;
- IV Sistema de iluminação pública e energia para distribuição domiciliar.
- § 2º Esta legislação tem por finalidade planejar e coordenar a execução das políticas relativas à promoção, organização, normatização, fiscalização e controle das ações relativas à exploração e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.
- Art. 2º São criadas as seguintes áreas de uso, ocupação e parcelamento do território da sede do Município:
- I Área Residencial (AR);
- II Área Comercial (AC);
- III Área Industrial (AI);
- IV Setores Especiais (SE 1- SE 2- SE-3- SE 4);
- V Área de Expansão Urbana (AEU);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARÚ

Rua do Limão, 109, Centro, São João do Carú - Maranhão - Brasil - CEP 65.385-000 CNPJ: 01.612.344/0001-14 Sítio: www.saojoaodocaru.ma.gov.br



VI - Área Rural (ARU).

§ 1º - SE-1 -São os espaços, estabelecimentos e instalações sujeitos à preservação ou controle específico, tais como: áreas de preservação paisagística, de proteção de mananciais, bosques, matas naturais, reservas florestais e minerais.

§ 2º - SE-2- São espaços, estabelecimentos e instalações sujeitos a controle e destinados a grandes usos institucionais, tais como: hospitais, centro cívico, centro administrativo, eversidades, estádios, terminais, usinas de lixo, aterro sanitário, cemitérios, áreas de lazer e escolas em geral.

§ 3º - SE-3 são os espaços destinados ao desenvolvimento de projetos especiais, sistema viário, eixos de transportes ferroviários ou de massa, áreas destinadas a programas habitacionais e áreas de favelas beneficiadas com infraestrutura urbana.

§ 4º - SE-4 são os espaços destinados à preservação histórica. Compreende os espaços de parte da área central, que corresponde ao núcleo inicial da cidade, caracterizados por quadras irregulares de área reduzida, onde predominam edificações que, embora desprovidas de significativo valor artístico-histórico, constituem um conjunto urbanístico arquitetônico, que deve ser mantido.

- a). Serão proibidas as demolições de edificações de valor histórico e artístico, tombadas por esta lei.
- b) deverá ser estimulado a boa conservação das edificações situadas neste setor, que forem tombadas, através de isenções dos impostos Territorial e Predial;
- c) o Poder Público estimulará o uso para atividades artísticas, artesanais e culturais, através de isenções;
- d) para liberação de Alvará de Demolição de qualquer imóvel situado no SE-4, deverá ser ouvido o Secretário de Cultura e respectivo Órgão de Patrimônio Histórico de São João do Caru.





Art. 3º - A Secretaria do Meio Ambiente terá a incumbência de coordenar, supervisionar e regulamentar a execução e implementação das ações referentes à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de atividades ou empreendimentos utilizadores dos recursos ambientais e considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, causem degradação ambiental

Parágrafo único: À Secretaria poderá conceder Licenças Ambientais, tendo como competência:

- Propor e estabelecer procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito do Município;
- II Instruir os procedimentos de licenciamento ambiental e estabelecer fluxograma de processos relativos à matéria;
- III avaliar e propor mecanismos de gestão do processo de licenciamento ambiental;
- IV Analisar as demandas que dependem de avaliação técnica;
- V Supervisionar tecnicamente as atividades e projetos desenvolvidos subordinados à sua área;
- VI Emitir autorização ambiental necessária ao pré funcionamento de atividades já instaladas mediante procedimento regular de licenciamento ambiental;
- VII emitir autorização ambiental de funcionamento de atividades de baixo impacto;
- VIII coordenar o fluxo de processos de licenciamento ambiental;
- IX Interagir com os demais setores envolvidos no processo de licenciamento ambiental;
- Assegurar a integração das atividades da Secretaria de Infraestrutura
- XI emitir, supervisionar e acompanhar os atos administrativos necessários ao bom desempenho da Superintendência;
- XII apoiar as ações de educação ambiental em atividades relativas ao licenciamento ambiental;
- XIII executar outras atividades que lhe sejam determinadas dentro de sua área de atuação.
- Art. 4º Tendo em vista o interesse público, poderá a Secretaria do Meio Ambiente impedir a localização de estabelecimentos comerciais e industriais e o exercício de atividades, que contrariem as normas de uso e ocupação do solo, estabelecidas na presente lei, observada a legislação Federal e Estadual aplicável.





Art. 5º - O alvará de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais e de serviços, só será emitido pela Secretaria Municipal da Administração e Finanças após parecer positivo da Secretaria de Infraestrutura e Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A Secretaria responsável só emitirá parecer positivo para emissão do alvará de funcionamento se o estabelecimento atender as seguintes condições:

- Estiver localizado em área que permita a atividade em questão,
- II Possuir habite-se ou atender as normas do Código de Obras do Município;
- III -Estar de acordo com o projeto aprovado, quando se tratar de edificação nova
- Art. 6º As Áreas de Preservação Permanente envolve espaços situadas às margens de igarapés, riachos, rios, lagos e qualquer outra concentração de água corrente, ficando estabelecido construção de imóveis com espaço determinado de 30 metros a contar da margem dos locais de águas.
- Art. 7°- Torna-se obrigatório aos posseiros, arrendatários, meeiros e proprietários de terra situadas às margens de igarapés, riachos, rios, lagos e qualquer outra concentração de água corrente a proteção e conservação de matas ciliares no espaço determinado no artigo anterior arágrafo Único: Às margens dos igarapés, riachos, rios, lagos e qualquer outra concentração de água corrente devem ser afixados placas de identificação comprovando que a área está protegida por Lei Municipal.
- Art. 8º -Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização e aplicação de penalidades abaixo especificadas:
- I- Advertência, devendo o notificado regularizar a situação no prazo, máximo de trinta (30) dias;
- II- Multa de cinco (05) salários mínimos, se ocorrer descumprimento após advertência
- III- Multa dez (10) salários mínimos se ocorrer reincidência





Parágrafo único: Considera-se reincidente aquele que venha a ser punido dentro de dois (02) anos a contar da primeira penalidade

- Art. 9º Ocorrendo a tentativa de construção de imóveis, a mesma será interditada por ordem de Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal, sem indenização para o infrator.
- 10- A Secretaria Municipal do Meio Ambiente observará a normatização dos seguintes órgãos estadual:
- I- Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA- Lei nº 9.340, de 28 de fevereiro de 2011, reorganizada pelo Decreto nº 27.871, de 24 de novembro de 2011)
- II- Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA),
- III- Conselho Estadual de Recursos Hídricos,
- IV- Câmara Estadual de Compensação Ambiental (CECA),
- V- Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas,
- VI- Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA),
- VII- Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH)
- VIII- Fundo Estadual de Unidades de Conservação (FEUC)
- Art. 11- A Secretaria do Meio ambiente poderá Supervisionar a Poluição Atmosférica tendo por finalidade desenvolver atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, a qual compete:
- I Estabelecer metodologia de análise e propor padrões e condicionantes para controlar as emissões atmosféricas;
- II Propor medidas para impedir a geração de poluentes;
- III -atuar de forma complementar, exercendo ações preventivas inerentes à defesa, conservação, preservação e melhoria do ambiente;





- IV Emitir parecer, proferir despachos interlocutórios e, quando for o caso, despachos decisórios nos processos submetidos a sua apreciação;
- V Executar outras atividades que lhe sejam determinadas dentro de sua área de atuação.
- Art. 12- A Secretaria do Meio ambiente tem por finalidade desenvolver atividades pertinentes ao controle da poluição sonora, padrões e proteção contra ruídos, competindo
- Propor, coordenar e avaliar metodologias e procedimentos para análise e estabelecimento de condicionantes como medidas de controle da poluição sonora;
- II Exercer poder preventivo inerente à defesa, conservação, preservação e melhoria do ambiente;
- III emitir parecer, proferir despachos interlocutórios e, quando for o caso, despachos decisórios nos processos submetidos a sua apreciação;
- IV Executar outras atividades que lhe sejam determinadas dentro de sua área de atuação.
- Art. 13 A perfuração para encanamento da ligação de água para residência, fica condicionada a reparação da rua.
- Parágrafo Único Caso o proprietário da residência não faça o reparo espontaneamente, a secretaria do Meio Ambiente deve fazer o levantamento do valor para reparação e cobrar do proprietário que causou dano a via pública.
- Art. 14 A destruição ou dano causado às placas, lixeiras, ou objetos colocados a disposição da população, será cobrado multa equivalente a 03 (três) vezes o valor real do objeto.
- Art. 15 A perfuração de poços, está condicionada a expedição de Licença Estadual, conforme resolução do CONAMA sob nº 353, e parecer técnico Ambiental.





Art. 16 - A dispensação de cadáveres humanos e de animais, será realizada somente em solo autorizado, sob inspeção do Conselho Ambiental.

Parágrafo Único - Fica proibido a dispensação de cadáveres nos quintais das casas e propriedades urbanas e rurais.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor a partir da sua aprovação, fica autorizado o poder executivo a gulamentar essa lei via Decreto.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Caru- MA 06 de abril de 2022.

Antonio Bruno Cardoso dos Santas Antonio Bruno Cardoso dos Santos

Prefeito